

Quadro Comparativo
Interrupção das operações

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 81º¹ Não realização da votação em qualquer assembleia de voto	Artigo 90º² Não realização da votação em qualquer assembleia de voto		Artigo 109º Interrupção das operações
1 — (...) <i>Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de</i>	1 — (...) <i>Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de</i>		1 — As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos: a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio; b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 124º; c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade. 2 — As operações só são retomadas

¹ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011 de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis nºs 143/85, de 26 de novembro, e 11/95, de 22 de abril).

² Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis nºs 10/95, de 7 de abril, e 14-A/85, de 10 de julho).

<p><i>voto se a mesa não se puder constituir</i>, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.</p> <p>2 a 3 – (...)</p> <p>4 — Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.</p> <p>5 a 7 – (...)</p>	<p><i>voto se a mesa não se puder constituir</i>, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.</p> <p>2 a 4 – (...)</p>		<p>depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.</p> <p>3 — A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.</p> <p>4 — O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.</p>
---	--	--	---

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u></p> <p style="text-align: center;">DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u></p> <p style="text-align: center;">LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LORR</u></p> <p style="text-align: center;">Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>
		<p style="text-align: center;">Artigo 119º Interrupção das operações</p> <p>1 — As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:</p> <p>a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afete a genuinidade do acto de sufrágio;</p> <p>b) Ocorrência, na assembleia ou secção de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 134º;</p> <p>c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.</p> <p>2 — As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.</p> <p>3 — Determina o encerramento da assembleia ou secção de voto e a nulidade da votação a interrupção desta por período superior a três horas.</p> <p>4 — Determina também a nulidade da votação a sua interrupção quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.</p>

